

Excelentíssimo Senhor Prefeito de **SANTA ROSA DE LIMA:**

Excelentíssimo Senhor Presidente do TCE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

Excelentíssimo Senhor PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA:

Cumpre-nos informar que o Conselho Nacional de Justiça, já determinou que os Leilões devem ser realizados por Leiloeiros Público Oficiais. (https://www.sindileirs.com.br/conteudo/cnj_reconhece_ilegalidade_da_realizacao_de_leiloes_judiciais_por_empresas). (Doc. 01. Anexo)

Se no âmbito da Justiça já há esta determinação, por analogia os demais Leilões seguem a mesma regra. A decisão foi tomada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 81ª Sessão Virtual. **Relatora do processo nº 0002997-82.2020.2.00.0000**, a conselheira Flávia Pessoa apontou que as normas da Corregedoria-Geral do TJSP permitiam a realização de leilões judiciais por empresas ou instituições, públicas ou privadas, como era possível até a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A possibilidade foi vedada na atualização do código, **que atribuiu ao CNJ a tarefa de regulamentar a alienação judicial por meio eletrônico.**

O TCE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, já proferiu **dezenas** de decisões CONTRA “empresas de Leilão”, que atuam travestidas de “plataforma eletrônica”, ou a FALSA “promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município.”, ou publicidade. Claro que se trata de Leilão CAMUFLADO!

Tentando ludibriar a legislação, estas empresas, as quais tem o péssimo costume de entregar os editais com direcionamento, **após decisões salomônicas do nosso Tribunal de Contas do nosso Estado de Santa Catarina, NÃO PODEM MAIS ATUAR, até porque Leilão é para Leiloeiros Públicos Oficiais e que POSSUEM FERARRAMENTAS E PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE LEILÃO**, ou, se quiserem um Leilão sem profissionalismo, que o façam com servidor do município, o que a nosso ver é um retrocesso sem tamanho. Prova disso foi o que infelizmente aconteceu no município de São João do Oeste, que foi parar na mídia nacional. (<https://www.youtube.com/watch?v=lxnhIK-npqM>)

A comissão dos Leiloeiros Oficiais estabelecida em Lei é de 5%, (cinco por cento), assim, muito mais vantajosa para o Público Catarinense, tanto para a Administração Municipal, quanto para os arrematantes.

As tais empresas, neste caso a empresa “Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID)”, QUE É SEMPRE A MESMA, tem cobrado ABSURDOS E ILEGAIS 10% (DEZ POR CENTO), dos arrematantes.

NÃO HÁ NENHUM ÔNUS, OU SEJA, NÃO HÁ COBRANÇA DE VALORES DAS PREFEITURAS.

No caso em tela, ao arrepio da Lei, o Município de estará realizando licitação ou Leilão para contratar "EMPRESA DE LEILÃO", COM COBRANÇA DE ABSURDOS 10% (DEZ POR CENTO) DO ARREMATANTE, O QUE JÁ FOI PROIBIDO PELO TCE, que já DECIDIU (vide decisões abaixo) que PROIBIDO REALIZAR LEILÕES ATRAVES DE EMPRESAS E COBRANDO ABSURDOS 10% do arrematante (abaixo, em várias decisões.)

Importante salientar que, em alguns casos, TRAVESTEM-SE DE EMPRESAS DE PUBLICIDADE OU DE FERRAMENTA DE INFORMATICA (T.I), mas na verdade ESTÃO REALIZANDO O LEILÃO EM SI.

DOS PEDIDOS:

Diante da urgência, REQUEREMOS:

1º) A urgente comunicação, seja por telefone (48) 3654 3000, ou email,
pregoeiro@santarosadelima.sc.gov.br; adm@santarosadelima.sc.gov.br;
contabilidade@santarosadelima.sc.gov.br; administracao@santarosadelima.sc.gov.br;
financas@santarosadelima.sc.gov.br; prefeito@santarosadelima.sc.gov.br;
gabinete@santarosadelima.sc.gov.br; compras@santarosadelima.sc.gov.br;
licita@santarosadelima.sc.gov.br; licitacao@santarosadelima.sc.gov.br;
juridico@santarosadelima.sc.gov.br; procurador@santarosadelima.sc.gov.br;
procuradoria@santarosadelima.sc.gov.br; controle@santarosadelima.sc.gov.br;
controleinterno@santarosadelima.sc.gov.br; administracao@santarosadelima.sc.gov.br;
gmc@santarosadelima.sc.gov.br; ouvidoria@santarosadelima.sc.gov.br;
ouvidor@santarosadelima.sc.gov.br; licitacoes@santarosadelima.sc.gov.br;
administracao@santarosadelima.sc.gov.br; processos@santarosadelima.sc.gov.br;
licita01@santarosadelima.sc.gov.br; licita02@santarosadelima.sc.gov.br;
licitacao01@santarosadelima.sc.gov.br; licitacao02@santarosadelima.sc.gov.br;
comprassantarosadelima@gmail.com; santarosadelima@osbrasil.org.br

para que cancele e modifique o Processo Licitatório;

2º) Que a Administração Municipal promova a readequação para escolha de Leiloeiros Públicos Oficiais do estado de Santa Catarina, através de credenciamento, eis que está vedada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais a realização de Leilão por EMPRESAS.

Termos em que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 17 de setembro de 2021.

Atenciosamente

Marcus Rogério Araújo Samoel.
Leiloeiro Público Oficial Matr AARC 335



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002997-82.2020.2.00.0000

Requerente: GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCRIVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I – O novo Código de Processo Civil atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para a regulamentação da alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º.

II – O art. 1º da Resolução CNJ n. 236 é expresso ao dispor que os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, confirmando o caráter pessoal e privativo da atividade.

III – Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições.

IV – A possibilidade de cadastramento e participação de empresas em leilões judiciais eletrônicos foi suplantada pelo atual Código de Processo Civil, que deixou a cargo do Conselho Nacional de Justiça a regulamentação específica.

V – O Plenário do CNJ rechaçou expressamente a proposta apresentada por um de seus membros no sentido de permitir a realização de leilões judiciais por “entidades públicas e privadas (gestoras) habilitadas perante o órgão judiciário, acompanhadas por leiloeiro devidamente credenciado em Junta Comercial”.

VI – As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo devem se conformar aos ditames legais de modo a vedar o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurar que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade.

VII – Toda a sistemática normativa foi construída a partir da regulamentação da profissão de leiloeiro realizada pelo Decreto n. 21.981/1932, que impõe requisitos bastante claros para o exercício da profissão, restando patente que: i) o leiloeiro deve ser pessoa física, matriculada na Junta Comercial; ii) deve prestar fiança para fazer frente às dívidas decorrentes de multas e demais responsabilidades; iii) deve exercê-la pessoal e privativamente.

VIII – Impõe-se a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo aos ditames legais também para prever a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.

IX – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, com determinações.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação das Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais: i) vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade; ii) prevendo a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros Públicos credenciados, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 5 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando

Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Processo	LCC 13/00656929
Situação	Arquivado
Assunto	Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Leilão Público n. 1/2013 (Objeto: Alienação de veículos e equipamentos inservíveis)
UG	Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Relator	Julio Garcia
Lotação Atual	Divisão de Arquivo

3.2 Recomendar à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus** que se abstenha de realizar contratos onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas. **(Prejulgado n. 1199 deste Tribunal de Contas).**

Processo	LCC 13/00656171
Situação	Arquivado
Assunto	Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Leilão Público n. 1/2013 (Objeto: Alienação de bens inservíveis do Município)
UG	Prefeitura Municipal de Joaçaba
Relator	Julio Garcia
Lotação Atual	Divisão de Arquivo

3.2 Recomendar à **Prefeitura Municipal de Joaçaba** que se abstenha de realizar contratos onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas. **(Prejulgado n. 1199 deste Tribunal de Contas)**, bem como evidencie em todas as fases do processo o atendimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal n. 8.666/93.

Processo	LCC 13/00656686
Situação	Arquivado
Assunto	Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Leilão Público n.01/2013, para alienação de veículos e equipamentos inservíveis
UG	Prefeitura Municipal de Campo Erê
Relator	Wilson Rogério Wan-Dall
Lotação Atual	Divisão de Arquivo

3.3. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Campo Erê** que se abstenha de realizar contratos onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e

observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas. (Prejulgado nº 1199, Tribunal de Contas de Santa Catarina).

Processo	REP 13/00656333
Situação	Arquivado
Assunto	Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Leilão Público n. 01/2013, para alienação de bens inservíveis do Município
UG	Prefeitura Municipal de Campos Novos
Relator	Luiz Eduardo Cherem
Lotação Atual	Divisão de Arquivo

3.3. Aplicar multa de R\$ 1.136,52 ao Sr. Nelson Cruz (CPF nº 445.587.329-53), Prefeito Municipal de Campos Novos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC- e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face da seguinte irregularidade: 3.3.1.

Pagamento à empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID) do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado), incompatível com a essência do leilão, no qual se busca obter o maior preço possível na venda do bem, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, e inexistência do preço total a ser pago à Superbid, infringindo o art. 55, III da Lei nº 8.666/93.

CANCELARAM SEUS LEILÕES POR PRECAUÇÃO AS CIDADES DE PINHALZINHO E OUTO VERDE, a saber:

Processo	LCC 13/00655523
Situação	Arquivado
Assunto	Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Leilão Público n. 1/2013, para alienação de veículos e equipamentos inservíveis
UG	Prefeitura Municipal de Pinhalzinho
Relator	Cesar Filomeno Fontes
Lotação Atual	Divisão de Arquivo

Processo	LCC 13/00656252
Situação	Arquivado
Assunto	Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Leilão Público n. 4/2013, para alienação de veículos e equipamentos inservíveis
UG	Prefeitura Municipal de Ouro Verde
Relator	Cesar Filomeno Fontes
Lotação Atual	Divisão de Arquivo

